

VMINSTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-000.609/91-17
SESSÃO DE : 24 de Maio de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.040
RECURSO Nº : 116.268
RECORRENTE : CONTROLES GRÁFICOS DARU S/A.
RECORRIDA : ALF-PORTO/RJ

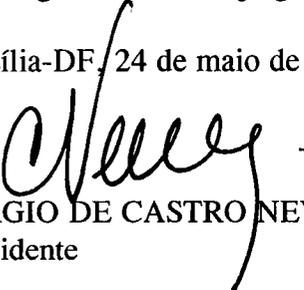
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. Aplicação da multa capitulada no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, por divergência de característica técnica do produto, sendo a mesma irrelevante para a classificação da mercadoria, papel termossensível.

Recurso provido.

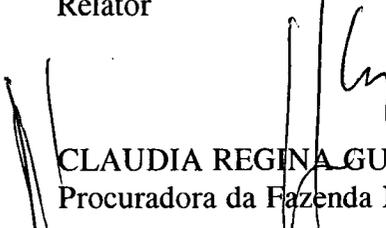
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 24 de maio de 1995.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO
Relator


CLAUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 26 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e LUÍS ANTONIO FLORA. Ausente o Conselheiro, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO N° : 116.268
ACÓRDÃO N° : 302-33.040
RECORRENTE : CONTROLES GRÁFICOS DARU S/A.
RECORRIDA : ALF-PORTO/RJ
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, na forma dos art. 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro e com base no Laudo do Laboratório de Análises, foi constatado pelo autuante divergência na identificação do produto “Papel em bobinas impregnado termosensível para confecção de gráficos, 48 rolos de papel térmico ótimo Thermal, modelo 15.5 (58 GSM) T 1012 A”, desclassificando-o do código TAB 4811 39 9999 para esta mesma posição, aplicada a multa capitulada no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, entendendo que a mesma mercadoria encontrava-se ao desamparo de G.I. pelo enquadramento errôneo na TAB.

Após o exame de amostra, o Laboratório de Análises (LABOR) emitiu o Laudo n° 1432/90 (fls. 14), declarando tratar-se de papel revestido, termosensível, com largura de 65,4 centímetros.

Devidamente intimada (fls. 16/17), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 18/20) alegando, em síntese :

1) O papel tanto poderia ser revestido ou impregnado, o que não modifica a sua principal característica confirmada pelo laudo : termosensível;

2) Seu peso por metro quadrado e largura estão dentro do declarado na G.I., na D.I., na fatura comercial e no laudo e;

3) A única diferença existente : revestido e não impregnado, não ocasiona quaisquer diferenças no valor, preços ou imposto e não desqualifica a mercadoria nem sua finalidade : termosensível, para confecção de gráficos, cujas demais características conferem em todos os documentos.

A autuada efetuou o depósito na CEF, no valor do montante exigido no auto, atualizado monetariamente (fl. 22).

Por solicitação do órgão preparados, o LABOR emitiu a informação técnica n° 52/92 (fls. 25) e, posteriormente, a INF n° 45/93 (fls. 34/35), esclarecendo que :

a) o papel analisado é revestido e não impregnado;

MINSTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.268
ACÓRDÃO Nº : 302-33.040

b) segundo informação da autuada o papel em causa será usado na confecção de gráficos para instrumentos físicos e para papel de eletrocardiograma, sendo tal informação viável em face das características do mesmo.

A Autoridade "a quo" julgou procedente o feito fiscal, rebatendo os argumentos da interessada que, ainda inconformada, apresenta recurso tempestivo a este Conselho argumentando que tanto o papel revestido quanto impregnado classificam-se na mesma posição tarifária, entendimento este comungado pela própria autoridade autuante.

É o relatório.



MINSTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.268
ACÓRDÃO Nº : 302-33.040

VOTO

Com a análise do processo em tela, ficou provada que a principal característica do produto para a sua classificação tarifária é a sua sensibilidade ao calor (termossensível), característica essa atestada pelo Laudo Técnico do LABOR e evidenciada na G.I. pertinente e demais documentos de importação.

A decisão de primeira instância baseia-se no fato de ter sido embarcada mercadoria dita impregnada e ter sido verificada mercadoria revestida, não obstante as declarações da documentação como as características, dimensões, finalidade, preço e código TAB. Considerou, portanto, a descrição da mercadoria na G.I. como incorreta, tendo sido omitidos elementos indispensáveis.

Para mim, a improcedência da penalidade é gritante.

Com efeito, a TAB coloca sob o mesmo código tarifário tanto o papel impregnado como o revestido.

Ademais, o LABOR ratifica todas as características do papel, exceto no que tange a condição impregnado/revestido, condição essa não relevante para que fosse aplicada a multa em espécie.

Em assim sendo, dou provimento ao recurso ora sob exame.

Sala das Sessões, em 24 de Maio de 1995.


UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR